



PROJETO DE LEI CMC Nº 064/2021

AUTOR: VEREADOR NETINHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por conveniência o Projeto de Lei CMC de autoria do vereador Netinho, que, **Determina ao Município de Cariacica que mantenha coletoras seletivos de lixo reciclável, em locais onde houver aglomeração**, e dá outras providências.

A matéria em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, em consonância com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, no sentido de analisarem os aspectos que são de suas competências, no que tange ao mérito e legalidade da proposta em tela.

PREÂMBULO:

No escopo do Desígnio em pauta, o autor narra que tem por conveniência obrigar o Município de Cariacica a manter em locais públicos, onde haja aglomeração de pessoas, que seja colocado lixeira para a coleta de resíduos recicláveis, nas cores já padronizadas, nacionalmente pela Resolução 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que assim elucida:

Resolução - CONAMA Nº 275/2001 - estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos. Esses códigos devem ser adotados na identificação de coletores e transportadores. Também, devem ser utilizados nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Art.1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.



Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido nesta Resolução.

E avultoso salientar, que a iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, conforme reconhecem os artigos 24, XIV e 23, II da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Na mesma toada, e convenientemente destacar a Lei Federal nº 12.305/2010 que assim descreve em seu artigo 1º;

Lei Federal nº 12.305/2010;

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Seguindo no mesmo patamar, é avultoso salientar o artigo 30, inciso 1º, da nossa Carta Magna, que assim elucida:



Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo Diapasão, o artigo 28, inciso I, da Constituição Estadual do Espírito Santos, assim se encontra elencado:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Seguindo no mesmo raciocínio, o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, assim explana:

Art. 13 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.

CONCLUSÃO:

Por fim, estas Comissões adequadamente acopladas, e usando de suas prerrogativas regimentais e amparado e fundamentadas nos artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opinam pelo prosseguimento da proposta em foco, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu prosaico preceito, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 27 de julho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.E.S.T.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

EDGAR DOS ESPORTES
SECRETARIO C.P.D.M.A.

